



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000163-45.2024.8.26.0123, da Comarca de Capão Bonito, em que é apelante DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados RENAN LOURENÇO DE CASTRO e RENAN LOURENCO DE CASTRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

FXS

Voto nº 16311

Apelação nº 1000163-45.2024.8.26.0123

**Apelante: DESENVOLVE SP – AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE
SÃO PAULO**

Apelado(s): RENAN LOURENÇO DE CASTRO e OUTRO

Origem: Foro de Capão Bonito – 2ª Vara

Juíza prolatora: Caroline Costa de Camargo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Sentença que homologou o acordo celebrado pelas partes e extinguiu o feito. APELAÇÃO. Irresignação da exequente. Alegação de que a demanda não deveria ter sido extinta, mas sim suspensa. Em caso de eventual descumprimento do acordo firmado, prosseguirá a exequente com o feito. Possibilidade. Inteligência do artigo 922 do Código de Processo Civil. De rigor a suspensão do feito. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

A r. sentença de fl. 113, cujo relatório adoto, **EXTINGUIU** a execução de título extrajudicial proposta por **Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo** em face de **Renan Lourenço de Castro e outro**, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, ao homologar o acordo celebrado entre as partes. No mais, indeferiu “*o pedido de suspensão do processo até o efetivo cumprimento do pacto, posto que, no caso de eventual descumprimento, esta constitui título executivo judicial. Não há que se falar em custas finais, pois já recolhidas por ocasião da distribuição do feito (fls. 46/50).*”.

Inconformada com a r. sentença, apela a exequente (fls. 116/121) aduzindo, em síntese, que a execução deve ser suspensa até o final do acordo firmado, tal como requerido, e não extinto, pois, em caso de seu descumprimento, prosseguirá no mesmo feito, conforme dispõe o artigo 922 do CPC.

Recurso tempestivo e preparado.

Não foram apresentadas contrarrazões, tampouco houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida por **Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo S/A** em face de **Renan Lourenço de Castro, pessoa jurídica, e Renan Lourenço de Castro, pessoa física**, através da qual a exequente, ora apelante, alegando o não pagamento de prestações mensais atinentes à Cédula de Crédito Bancário (CCB) nº 207012-000-1, no valor de R\$ 20.480,00 (fls. 12/26 dos autos de origem), busca o recebimento de seu crédito, no valor de R\$ 19.466,59, atualizado em janeiro/2024.

Regularmente citados para pagamento (fls. 90/91), os executados quedaram-se inertes (certidão de fls. 95).

Ato contínuo, a exequente informou a fl. 98 a celebração de acordo entre as partes (cf. fls. 102/108), pleiteando pela homologação judicial, e pela suspensão do feito até o cumprimento integral do pacto.

Sobreveio a r. sentença de extinção, nos termos já relatados.

Pois bem.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, o acordo celebrado entre as partes não versa sobre eventual remissão, perdão ou reconhecimento de cumprimento da obrigação, de modo que não era mesmo o caso de extinguir o presente feito.

Ademais, o ajuste realizado não caracterizou novação da dívida.

Além disso, a ação está fundamentada em título executivo extrajudicial, tornando desnecessária a elaboração de um novo título, bem como a instauração da fase de cumprimento de sentença, que permitiria uma nova discussão sobre a execução com apresentação de impugnação (art. 525 do CPC).

Desta forma, sendo cediço que o objeto do pacto é o parcelamento da dívida que ensejou a instauração desta execução, de rigor a suspensão do processo até o cumprimento total dos termos acordados.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA - PARTES - REALIZAÇÃO DE acordo - JUÍZO - homologação - pedido de suspensão PROCESSUAL ATÉ o CUMPRIMENTO DA AVENBÇA - cabimento - sentença - FORMAÇÃO DE NOVO TÍTULO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO - EXTINÇÃO - afastamento - SENTENÇA - REFORMA. APELO DO EXEQUENTE PROVIDO.”

(TJSP; Apelação Cível 1001629-71.2019.8.26.0407;

Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osvaldo Cruz - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024)

“APELAÇÃO. Execução de título extrajudicial. Composição entre as partes, que pugnaram pela homologação do acordo e suspensão do feito, na forma do art. 922, do CPC. Juízo que, ao homologar a transação, julgou extinta a execução, nos termos do art. 924, III, do CPC. Insurgência do credor. Possibilidade. Hipótese que não reclamava a extinção da execução, mas a suspensão do processo no aguardo do cumprimento do acordo, conforme requerido pelas partes expressamente. Inteligência do art. 922 do CPC. Sentença anulada. Suspensão da execução, aguardando-se em arquivo notícias sobre o efetivo cumprimento do avençado. Recurso provido com determinação.”

(TJSP; Apelação Cível 1002898-88.2022.8.26.0198; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franco da Rocha - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/06/2024; Data de Registro: 06/06/2024)

Assim, reformo a r. sentença para suspender o processo de execução até o integral cumprimento do acordo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais, porquanto não fixados pelo juízo de origem.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA